

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005

Regulamenta a profissão de
Protesista / Ortesista.

Autor: Deputado Onyx Lorenzoni

Relator: Deputado Dr. Pinotti

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES

O Projeto de Lei n.º 5.635, de 2005, objetiva regulamentar a profissão de protesista e ortesista. A esses profissionais competiria tomar medidas ou moldes engessados e confeccionar órteses e próteses sob medida. Nessa designação também seriam incluídos os que trabalham na confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, na realização das respectivas provas e nas adaptações necessárias.

O art. 2º da proposição estabelece que a denominação de protesista / ortesista é reservada para os profissionais abrangidos pela lei e que têm formação profissional e atualização permanente em relação às novas tecnologias e materiais. É permitido o exercício da profissão aos que comprovem exercício por mais de cinco anos e participação em pelo menos cinco cursos na área.

O art. 3º define o conteúdo e a forma para que se obtenha o título de protesista e ortesista, incluindo conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia e dos materiais utilizados no trabalho. Além disso, são identificados critérios de formação para cursos nacionais e do exterior. .

O art. 4º identifica as competências profissionais e o art. 5º estabelece que a expressão “protesista/ortesta” só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais estiverem registrados no órgão fiscalizador da profissão.

Na justificação, o autor destacou que essa atividade já é uma realidade e que necessita de reconhecimento legal.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras o exame do mérito.

Na CSSF não foram apresentadas emendas e o Relator Deputado Dr. Pinotti, apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo. O Relator destacou que o projeto trata da regulamentação da profissão de Protesista/Ortestista **Ortopédico**, pois existem próteses, por exemplo de válvulas cardíacas, que não deveriam ser abrangidas pela desejada lei. Também destacou que se percebeu a intenção de transformar a atividade em objeto de formação em curso de nível superior, o que conflitaria com atribuições de médicos e fisioterapeutas. Assim, o substitutivo direcionou a proposição no sentido de definir a formação profissional da categoria em questão como de técnico de nível médio.

O substitutivo preencheu algumas lacunas como: a mencionada correção da denominação para “protesista / ortesta **ortopédico**”, uma definição mais precisa das competências e considerações sobre a integração e subordinação aos profissionais de nível superior, integrantes da equipe de reabilitação.

Entretanto, aspectos relevantes permanecem sem adequada solução, conforme alerta emitido por recente nota técnica do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde do Ministério da Saúde. Nem o projeto de lei, nem o substitutivo estabelecem a que categoria profissional de nível superior, o protesista / ortesta ortopédico estaria subordinado, de modo que não está claro que órgão seria responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Além disso, não há oferta de cursos públicos em Escolas Técnicas do SUS, de modo que a formação profissional ficaria restrita à iniciativa privada.

Também é preciso considerar que a obrigação de que as competências definidas como próprias de protesistas e ortesistas só possam ser desempenhadas por quem detenha o almejado título, a proposição ignora a realidade de grande parte dos hospitais e ambulatórios do País. Por exemplo, como ficaria a situação de milhares de pessoas que atuam sem títulos como gesseiros, confeccionando moldes gessados para correções ortopédicas e outras? Provavelmente perderiam o emprego e centenas de estabelecimentos de saúde ficariam sem ninguém para confeccionar uma simples tala gessada.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.635, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Nazareno Fonteles